CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, 160 - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
Telefax: (13) 3847-1299 - Tel.: (13) 3847-1248 (Presidência) - (13) 3847-1748 (Vereadores)
E-mail: camarademiracatu@itelefonica.com.br

LEI Nº 1.506, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

AUTORIA – VEREADOR EZIGOMAR PESSOA JÚNIOR/PRB

"DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO, CRIA O CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE MIRACATU – CONDEPAHMI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ROMILSON DE SOUZA LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele nos termos do artigo 53, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Constitui patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Miracatu, os bens móveis e imóveis existentes no seu território, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos notáveis, quer por seu valor arqueológico e cultural a qualquer título.

§ 1º - Equiparam-se aos bens a que se refere o caput do presente artigo e são sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza.

§ 2º - Os bens a que se refere o presente artigo só passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no competente Livro de Tombo.

Art. 2º - A presente Lei se aplica às coisas pertencentes tanto às pessoas naturais, como às pessoas jurídicas de direito privado e público.

000105

Mesa Diretora
Ramilson de Souza Lima
Presidente
Maria Josefina Goularte (Nina)
Vice-Presidente
Prof. Mauro de Aquino Gomes
1º Secretário
Edgomar Pessoa Júnior
2º Secretário
Demais Vereadores
Maria Shizue Kobashigawa
José Anchieta M. de Queiroz
(Zé do Iraque)
Sebastião Aparecido dos Santos
(Trucão)
João Donizeth Lopes
(João Biscoito)
Marly da Paixão

Art. 3º - Os bens tombados pela União e pelo Estado serão, também, pelo Município, de ofício.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE MIRACATU CONDEPAHMI

Art. 4º - Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Miracatu - CONDEPAHMI, órgão de assessoramento, vinculado ao Prefeito Municipal, por linha de coordenação, ao qual compete:

I - definir a política municipal de defesa e proteção do patrimônio histórico e cultural, compreendendo o artístico, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município;

II - coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política;

III - proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos, ou específicos, para os fins dessa política;

IV- sugerir aos poderes públicos, estadual ou federal, medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução dessa política, inclusive a modificação da legislação em vigor;

V - efetuar, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas ou sociedade civil, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o inciso I deste artigo;

VI- elaborar seu regimento interno;

VII - inventariar e registrar os bens cujas características ensejam preservação;

VIII - cadastrar os bens cujas características ensejam tombamento, emitindo parecer fundamentado;

IX - apreciar, de ofício ou a requerimento, a conveniência de tombamento, desenvolvendo o processo de acordo com os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno e na legislação vigente, emitindo parecer fundamentado quanto a necessidade, conveniência e oportunidade do tombamento;

X - encaminhar ao Departamento de Cultura o processo com a proposta de tombamento;

XI - articular-se com os demais órgãos da Administração

Municipal, para o atendimento de suas finalidades e, especialmente, para fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 5º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Miracatu será composto por 12 (doze) membros com seus respectivos suplentes e terá a seguinte composição:

I- 1 (um) representante do Departamento Municipal da Cultura;

II- 1 (um) representante do Departamento Municipal de Obras;

III- 1 (um) representante do Departamento Municipal de Fazenda e Planejamento;

IV- 1 (um) representante do Departamento Jurídico Municipal;

V- 1 (um) representante do Departamento Municipal de Turismo;

VI- 2 (dois) representantes da comunidade, indicados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Miracatu:

a) 1 (um) residente no Município há mais de 30 (trinta) anos; e

b) 1 (um) arqueólogo ou pessoa que possua conhecimento técnico na área;

VII- 1 (um) representante do Conselho Municipal de Cultura;

VIII- 1 (um) representante do Conselho Municipal de Turismo;

IX - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Miracatu;

X - 1 (um) representante do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

XI - 1 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Miracatu:

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente.

§ 2º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares assumirá o suplente, com direito a voto.

§ 3º - Em não havendo representante das entidades civis constantes dos incisos deste artigo, a vaga ficará aberta até que seja constituída entidade afim.

§ 4º - Os Órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer

000107

Mesa Diretora
Ryerson de Souza Lima
Presidente
Profª Josefino Goulart (Nina)
Vice-Presidente
Prof. Mauro de Aquino Gomes
1º Secretário
Edgomar Pessoa Júnior
2º Secretário

Demais Vereadores
Anita Shizue Kobashigawa
José Anchieta M. de Queiroz
(Zé do Iraque)
Sebastião Aparecido dos Santos
(Trucão)
João Donizeth Lopes
(João Biscoito)
Mary da Paixão

tempo, propor a substituição de seus respectivos membros.

§ 5º - Será dispensado o membro que, sem motivo expressamente justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas no período de 1 (um) ano.

§ 6º - No caso de impedimento, o membro deverá justificar-se por escrito.

Art. 6º - O Presidente do Conselho será eleito pelo voto da maioria simples dos conselheiros, competindo-lhe:

I - representar legalmente o Conselho;
II - convocar e presidir as reuniões do Conselho;
III - cumprir e fazer cumprir seu Regimento Interno;
IV - dirigir e coordenar as atividades do Conselho determinando as providências necessárias ao seu pleno desempenho;
V - promover ou praticar atos de gestão administrativa necessários ao desempenho das atividades do Conselho, de suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;
VI - além do voto comum, emitir voto de desempate.

Art. 7º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de dois anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 9º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto, mediante indicação dos representantes do Poder Público e após a eleição ou indicação dos representantes da sociedade civil.

Art. 10 - O Conselho reunir-se-á em dependências que lhes forem destinadas pelo Departamento Municipal de Cultura, em reunião ordinária, com periodicidade mensal e, extraordinariamente quando convocado, na forma regimental pelo seu Presidente, ou por solicitação de um terço de seus membros, por motivo relevante.

§ 1º - As reuniões do Conselho se instalarão com a presença da maioria de seus membros e as decisões serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros nas matérias gerais e pelo

000108

Mesa Diretora
Romilson de Souza Lima
Presidente
Maria Josefino Goulart (Nina)
Vice-Presidente
Prof. Mauro de Aquino Gomes
1º Secretário
Edgomar Pessoa Júnior
2º Secretário
Demais Vereadores
Anita Shizue Kobashigawa
José Anchieta M. de Queiroz
(Zé do Iraque)
Sebastião Aparecido dos Santos
(Trucão)
João Donizeth Lopes
(João Biscoito)
Marly da Paixão

quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros na decisão sobre o tombamento de bens e nas matérias especiais, de acordo com o Regimento Interno.

§ 2º - Cada membro terá direito a 1 (um) voto.

Art. 11 - O presidente, a pedido do Conselho, poderá convocar até três pessoas para participar de trabalhos específicos, sem direito a voto.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO PARA DECLARAÇÃO DE TOMBAMENTO

Art. 12 - Todo cidadão pode requerer ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Miracatu o tombamento de bem, visando integrá-lo ao patrimônio histórico e cultural do Município.

Art. 13 - Em opinando pelo tombamento, o Conselho submeterá o parecer ao Prefeito Municipal para homologação, que, após análise, procederá ao tombamento provisório do bem.

Parágrafo único - Em opinando o Conselho ou o Prefeito Municipal pelo não tombamento, da decisão dará ciência ao requerente, determinando o arquivamento do processo.

Art. 14 - Em sendo decretado o tombamento provisório do bem, o Departamento de Cultura promoverá a intimação do proprietário para, querendo, impugnar a medida no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento ou publicação da intimação.

Art. 15 - A intimação do proprietário se fará:

I - pessoalmente, se domiciliado ou residente no Município de Miracatu;

II - por carta registrada, com aviso de recepção se domiciliado ou residente fora do Município de Miracatu;

III - por edital publicado em jornais da região quando:

a) o proprietário for desconhecido;

b) for ignorado ou inacessível o local onde o proprietário se encontra;

000109

Mesa Diretora
Ryhuson de Souza Lima
Presidente
Maria Josefina Goularte (Nina)
Vice-Presidente
Prof. Mauro de Aquino Gomes
1º Secretário
Edgomar Pessoa Júnior
2º Secretário
Demais Vereadores
Anna Shizue Kobashigawa
José Anchieta M. de Queiroz
(Zé do Iraque)
Sebastião Aparecido dos Santos
(Trucão)
João Donizeth Lopes
(João Biscoito)
Mary da Paixão

c) se tratar de tombamento de conjunto de prédios, sítios ou paisagens;

d) nos casos expressos em lei.

Art. 16 - O mandato de intimação conterá:

I - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

II - a descrição:

a) do gênero, espécie, qualidade e estado de conservação do bem;

b) do lugar em que se encontra o objeto ou dos limites geográficos dos conjuntos de prédios, sítios ou paisagens;

III - a advertência de que será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município se o tombamento não for impugnado no prazo de 15 dias;

IV - as limitações, obrigações e direitos decorrentes do tombamento.

Art. 17 - Equipara-se ao proprietário, para os efeitos da presente Lei, o titular do domínio útil, possuidor ou detentor a qualquer título.

Art. 18 - Oferecida tempestivamente à impugnação, caberá ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Miracatu se manifestar sobre a sustentatibilidade ou não das razões expendidas na impugnação, na reunião seguinte à de seu recebimento, encaminhando o processo ao Prefeito Municipal para decisão final e irrecorrível.

Art. 19 - A homologação pelo Prefeito Municipal importará na decretação do tombamento definitivo, com a conseqüente publicação em jornais da região e inscrição do bem no Livro de Tombo.

Parágrafo único - Admitida a impugnação, será o processo arquivado.

Art. 20 - O tombamento dos bens pertencentes à União, ao Estado e ao próprio Município se fará de ofício, sendo notificada a entidade a que pertencer.

Mesa Diretora
Nemilson de Souza Lima
Presidente
Ma Josefino Goularte (Nina)
Vice-Presidente
P. Mauro de Aquino Gomes
1º Secretário
Edgomar Pessoa Júnior
2º Secretário
Demais Vereadores
Ana Shizue Kobashigawa
Ge Antonieta M. de Queiroz
(Ge do Iraque)
Jo Aparecido dos Santos
(Trucão)
João Donizeth Lopes
(João Biscoito)
Marly da Paixão

Mesa Diretora
Rubinson de Souza Lima
Presidente
Maria Josefina Goularte (Nina)
Vice-Presidente
Prof. Mauro de Aquino Gomes
1º Secretário
Edgomar Pessoa Júnior
2º Secretário

Demais Vereadores
Anita Shizue Kobashigawa
José Anchieta M. de Queiroz
(Zé do Iraque)
Sebastião Aparecido dos Santos
(Trucão)
João Donizeth Lopes
(João Biscoito)
Marly da Paixão

Parágrafo único - A notificação a que se refere o caput do presente artigo, se fará na pessoa do titular do órgão, sob cuja guarda estiver o bem tombado.

CAPÍTULO IV
DO TOMBAMENTO

Art. 21 - O Departamento de Cultura manterá Livro de Tombo no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

Art. 22 - O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no respectivo Cartório de Registro Público.

Art. 23 - A alienabilidade dos bens tombados, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes desta Lei.

Art. 24 - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular, será averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único - No caso de transferência de propriedade de bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", o adquirente solicitará ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo, que efetue "ex officio", as respectivas averbações para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja dada ciência das mesmas ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, a fim de fazê-las constar no registro do Livro de Tombo, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor do imóvel.

Art. 25 - O bem móvel tombado não poderá sair do Município senão por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Miracatu.

Parágrafo único - O deslocamento do bem móvel tombado, de um distrito ou sub-distrito para outro, deverá ser solicitado

ao Departamento de Cultura e ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Miracatu.

Art. 26 - À exceção da hipótese prevista no artigo anterior, a tentativa de transferência do bem tombado para fora do Município será punível com multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do bem.

Parágrafo único - Persistindo a intenção do proprietário do bem móvel tombado em transferi-lo para fora do Município, será decretada sua utilidade pública para fins de desapropriação, e requerido seu seqüestro, na forma dos artigos 822 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 27 - No caso de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Departamento de Cultura e ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Miracatu no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do bem.

Art. 28 - Os bens tombados não poderão ser, em nenhuma hipótese, destruídos, demolidos, mutilados ou restaurados, sem prévia autorização especial do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Miracatu, sob pena de embargo e multa de 100% (cem por cento) do dano causado, além das cominações previstas no artigo 33 da presente Lei.

Art. 29 - Sem prévia autorização do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Miracatu, não será permitido, num raio de 300 (trezentos) metros do bem imóvel tombado, fazer obra, de qualquer espécie, que impeça ou reduza a visibilidade, ou ainda que esteja em desacordo com os padrões de ordem estética fixados em lei, sob pena de ser determinada a demolição da obra, às expensas do proprietário e de lhe ser imposta multa de até 50 (cinqüenta) salários mínimos.

Parágrafo único - A proibição a que se refere o presente artigo, estende-se a obras de abertura e implantação de loteamentos, tapumes, painéis de propaganda, ou quaisquer outros objetos cuja colocação incidirá nas mesmas punições.

Mesa Diretora
Romilson de Souza Lima
Presidente
Maria Josefina Goularte (Nina)
Vice-Presidente
Mauro de Aquino Gomes
1º Secretário
Evaldomar Pessoa Júnior
2º Secretário
Demais Vereadores
Erivelto Shiguê Kobashigawa
José Ivanildo M. de Queiroz
(Dé do Paque)
Luiz Aparecido dos Santos
(Cruzão)
Maria Elizabeth Lopes
(Beth Bisposito)
Marly da Paixão

Mesa Diretora
Ezequiel de Souza Lima
Presidente
Maria Josefina Goularte (Nina)
Vice-Presidente
Prof. Mauro de Aquino Gomes
1º Secretário
Edgomar Pessoa Júnior
2º Secretário
Demais Vereadores
Maria Shizue Kobashigawa
José Anchieta M. de Queiroz
(Zé do Iraque)
Sebastião Aparecido dos Santos
(Trucão)
João Donizeth Lopes
(João Biscoito)
Marly da Paixão

Art. 30 - Verificada a urgência para realização de obras de reparo e conservação em qualquer bem tombado e recusando-se o seu proprietário ou possuidor a realizá-las, o Município, no prazo de até 60 (sessenta) dias, tomará a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente de comunicação ao proprietário ou possuidor, devendo este ressarcir o erário público, sem prejuízo das sanções previstas.

Parágrafo único - A requerimento do proprietário que comprovar insuficiência de recursos para realizar obras de conservação ou restauração do bem tombado, o Município poderá assumir o ônus de sua execução.

Art. 31 - Os bens tombados ficarão sujeitos a vigilância permanente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Miracatu, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, mediante prévia comunicação ao proprietário ou possuidor do bem tombado, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de até 10(dez) salários mínimos, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 32 - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o artigo 1º desta Lei, serão equiparados aos cometidos contra o Patrimônio Público.

CAPÍTULO V
DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 33 - Em fase da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município terá o direito de preferência, na forma da legislação vigente.

§ 1º - Os bens serão oferecidos prévia e obrigatoriamente ao Município pelo mesmo preço, usando este seu direito de preferência no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º - É nula a alienação realizada com violação ao disposto no parágrafo anterior, ficando o Município habilitado a seqüestrar o bem e impor multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação, ao transmitente e adquirente, que serão solidariamente responsáveis.

000113

§ 3º - A nulidade será declarada, na forma da Lei, pelo juiz que conceder o seqüestro, o qual só será levantado, após satisfeita a multa e transferido o bem para o patrimônio municipal.

§ 4º - O direito de preferência não impede o proprietário de gravar o bem tombado, por penhor, hipoteca ou anticrese.

§ 5º - Nenhuma venda judicial de bem tombado poderá se realizar sem que o Município, na qualidade de titular do direito de preferência, seja disso notificado judicialmente, não podendo ser expedidos os editais de praça, antes da notificação.

§ 6º - Ao Município, caberá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura de auto de arrematação ou até sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 7º - O direito de remissão poderá ser exercido dentro de 5 (cinco) dias a partir da data de assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta competente, enquanto não se esgotar tal prazo.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, e de acordo com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 35 - As legislações federal e estadual serão aplicadas subsidiariamente pelo Município.

Art. 36 - No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei e subseqüente instalação do Conselho, este elaborara seu Regimento Interno, que será promulgado por Decreto do Executivo.

Art. 37 - Ficam isentos do pagamento de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas de serviços urbanos, os bens imóveis tombados pelo Município.

Mesa Diretora
Romilson de Souza Lima
Presidente
Maria Josefina Goularte (Nina)
Vice-Presidente
Prof. Mauro de Aquino Gomes
1º Secretário
Edgomar Pessoa Júnior
2º Secretário
Demais Vereadores
Anita Shizue Kobashigawa
José Anchieta M. de Queiroz
(Zé do Tratore)
Osmar Adalberto dos Santos
(Thobão)
Rubens Elizabeth Lopes
(Rubi Bicicletas)
Valentim Pereira Paixão

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, 160 - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
Telefax: (13) 3847-1299 - Tel.: (13) 3847-1248 (Presidência) - (13) 3847-1748 (Vereadores)
E-mail: camarademiracatu@itelefonica.com.br

Art. 38 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 21 de outubro de 2009

ROMILSON DE SOUZA LIMA – Presidente

Mesa Diretora
Romilson de Souza Lima
Presidente
Ana Josefina Goularte (Nina)
Vice-Presidente
Sr. Mauro de Aquino Gomes
1º Secretário
Edgomar Pessoa Júnior
2º Secretário

Demais Vereadores
Anita Shizue Kobashigawa
José Anchieta M. de Queiroz
(Zé do Iraque)
Sebastião Aparecido dos Santos
(Trucão)
João Donizeth Lopes
(João Biscoito)
Marly da Paixão

000115